



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.566, DE 2007

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Altera o inciso IV do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473.....

IV – até seis dias, a cada doze meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias entre uma doação e outra.”

Art. 2 – O Art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 97.....

I – por até 6 (seis) dias, a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue, respeitado o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma doação e outra.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Consolidação das Leis do Trabalho permite que o trabalhador se ausente por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação

voluntária de sangue. Todavia a comunidade médica orienta que a doação pode ser feita com maior frequência, com espaçamento menores entre uma doação e outra, podendo estas serem realizadas com um lapso mínimo de 60 (sessenta) dias.

As campanhas sobre o assunto por si só já evidenciam a urgência e a importância social da medida, tendo em vista a situação sempre deficitária dos bancos de sangue, que só podem contar mesmo com a generosidade e solidariedade de poucos doadores.

Aos Estados da Federação incumbem cumprir seu dever constitucional de prover meios para um atendimento hemoterápico de acesso universal e de qualidade aos cidadãos. Além do governo desenvolver um projeto para atender tal fim, necessário também se faz ter uma legislação competente para impulsionar e proteger o cidadão doador.

Certos requisitos devem ser observados, que são: a doação voluntária, não remunerada, a cada doze meses do tempo efetivamente trabalhado e, não, da última doação, e a falta garantida ao trabalhador deve ocorrer no dia em que se realizou a doação, não podendo ser tornar como um crédito de folga que teria o trabalhador, como muitos gostariam.

Propomos, portanto, que a Consolidação das Leis do Trabalho seja alterada para permitir que o trabalhador se ausente do trabalho justificadamente por até seis vezes, a cada doze meses efetivamente trabalhados, com um espaço mínimo de sessenta dias, para doação de sangue. No mesmo sentido, também propomos a modificação do art. 97, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para garantir a mesma faculdade ao servidor público.

Com a presente medida, pretendemos estimular esta prática tão meritória, mas sem que isso importe em qualquer prejuízo pessoal ou profissional para o doador.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2005.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

 LEI nº 8.112, DE 11 de dezembro de 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

** § 1º renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
